



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 15824/16

NATUREZA: DENÚNCIA

JURISDICIONADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/PB

RESPONSÁVEL: AGAMENON VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ DE LORENZO SERPA FILHO E OUTROS (OAB/PB 14.909)¹

EXERCÍCIO: 2016

DENÚNCIA COM SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. EXPEDIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 001/2016 E ASSINATURA DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº. 001/2016, COM A FINALIDADE DE INSTITUIR SISTEMA PRÓPRIO DE CONSULTA DA SITUAÇÃO DE RESTRIÇÕES FINANCEIRAS IMPOSTAS A VEÍCULOS AUTOMOTORES, COM O ABANDONO DO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES – SNG.

NÃO CONCESSÃO DA CAUTELAR SOLICITADA. REVOGAÇÃO EX OFFICIO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 001/2016 E RETORNO À UTILIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES – SNG. DENÚNCIA PREJUDICADA POR PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 00858 / 2018

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre **DENÚNCIA** com pedido de **MEDIDA CAUTELAR** apresentada pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ACREFI**, noticiando supostas irregularidades no Acordo de Cooperação Técnica nº 001/16, celebrado entre o **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA – DETRAN/PB** e o **INSTITUTO BRASILCIDADE**, com vistas à **implantação de novo sistema de registro de gravames no Estado da Paraíba, de adesão obrigatória, por força da Instrução Normativa nº 001/2016 e do referenciado Acordo de Cooperação Técnica**, aduzindo sinteticamente que (fls. 02/70):

- 1. Após a celebração do Acordo de Cooperação Técnica nº. 001/16 e edição da Instrução Normativa nº 001/2016, o DETRAN/PB deixou de acessar o Sistema de Gravames – SNG, que possui base de dados nacional, e passou a operar sistema próprio, de abrangência no Estado da Paraíba, operado pelo Instituto BrasilCidade, de modo que o órgão de trânsito não conseguiria visualizar restrições financeiras cadastradas em veículos licenciados em outros Estados, com aumento do risco de fraudes.*
- 2. A celebração de Acordo de Cooperação Técnica seria instrumento jurídico impróprio, haja vista inexistir convergência de interesses das partes para a consecução de finalidade de interesse comum, devendo haver celebração de contrato, com obediência à regra constitucional da licitação.*
- 3. O modelo implantado pelo DETRAN/PB extrapolaria as disposições da Resolução CONTRAN nº 320/09, a qual confere aos órgãos de trânsito as prerrogativas de registro de contrato e emissão do CRLV com a anotação do gravame.*

Instada a se manifestar acerca do pedido de cautelar, a unidade técnica concluiu pela **procedência parcial da denúncia**, com a **existência dos requisitos para a concessão da cautelar**, previstos no art. 195, do RITCE/PB, e **impossibilidade** de apreciar integralmente a matéria, sendo necessária uma instrução mais aprofundada (fls. 73/79).

¹ Procuração às fls. 175.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 15824/16

O denunciante ingressou com uma petição requerendo novamente a concessão da medida de urgência (fls. 86/91).

Através da **Decisão Singular DSPL nº. 69/2016**, este Relator **negou a concessão de cautelar** pretendida (fls. 98/103), razão pela qual a associação denunciante ingressou com um **recurso de reconsideração** (fls. 106/158), o qual **não foi conhecido por este Relator**, por meio da **Decisão Singular DSPL nº. 76/2016** (fls. 161/163), nos termos do art. 223, inciso III c/c o art. 225, §1º, inciso I, do RITCE/PB.

Procedeu-se então a **citação** do Senhor **Agamenon Vieira da Silva**, Diretor Superintendente do DETRAN/PB, para exercer o contraditório perante esta Corte (fls. 172/173), tendo este apresentado a **defesa** de fls. 175/213.

A Auditoria analisou a defesa, verificando que a Instrução Normativa nº 001/2016 havia sido revogada e o DETRAN retornado a utilizar o antigo Sistema de Gravames – SNG, razão pela qual a **denúncia perdera o objeto**.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, aguardando seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O Relator, antes de oferecer seu Voto, tem a destacar os seguintes aspectos:

1. A denúncia se baseava na expedição da Instrução Normativa nº 001/2016 e celebração do Acordo de Cooperação Técnica nº. 001/16, por meio dos quais o DETRAN/PB deixou de acessar o Sistema de Gravames – SNG, que possui base de dados nacional, e passou a operar sistema próprio, de abrangência apenas no Estado da Paraíba, por meio do Instituto BrasilCidade, de modo que o órgão de trânsito não conseguiria visualizar restrições financeiras cadastradas em veículos licenciados em outros Estados, com aumento do risco de fraudes, segundo alegaram os denunciante.

2. Como tal instrução foi revogada *ex officio* pelo DETRAN/PB, havendo o retorno ao *statu quo*, isto é, o regresso à utilização do *Sistema de Gravames – SNG*, conseqüentemente é de se acolher a manifestação da Auditoria e reconhecer que a denúncia foi prejudicada, de modo que a **denúncia perdeu seu objeto**, devendo haver o **arquivamento** dos autos.

Isto posto, Voto no sentido de que os membros do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** prejudicada a denúncia, por perda de objeto;
2. **DETERMINEM o ARQUIVAMENTO** dos autos;
3. **ORDENEM a comunicação** da decisão que vier a ser proferida ao denunciante.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 15824/16

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 15824/16 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR prejudicada a denúncia, por perda de objeto;*
- 2. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos;*
- 3. ORDENAR a comunicação desta decisão ao denunciante.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

ivin

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 13:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 12:48



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 13:10



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL